



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM
APELANTE: MARCELO GALUCIO PEREIRA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
PROCESSO Nº 2014.3.006298-9

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO – INSUFICIENCIA PROBATORIA DOSIMÉRIA DA PENA NO MÍNIMO LEGAL – IMPROCEDENCIA.

A autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas pelas declarações testemunhais, notadamente da vítima, que possuem relevante valor probatório nesses tipos de crimes sexuais, a qual de forma coerente ilustrou os fatos demonstrando a autoria delitiva do apelante.

O que se constata dos autos é que o juízo proferiu sentença condenatória diante dos elementos de provas colacionados aos autos, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, fixado a pena de forma coerente, adequada ao réu, atendendo aos limites previstos na Constituição e os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e necessidade.

Ao fixar a pena-base do apelante, o juízo a quo aplicou corretamente os vetores do art. 59, do CPB, valorando fundamentadamente como negativos culpabilidade, personalidade, circunstâncias e consequências, fixando a pena-base em 08 anos de reclusão, em regime semi-aberto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à maioria de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, bem como determinou a expedição do Mandado de Prisão, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 24 de agosto de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM
APELANTE: MARCELO GALUCIO PEREIRA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
PROCESSO Nº 2014.3.006298-9

MARCELO GALUCIO PEREIRA, por meio de defensora pública, interpôs o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MM^o. Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Santarém.

Narra a denúncia que na data de 22.04.2006, por volta das 22:30 horas, a vítima foi constrangida à prática da conjunção carnal pelo ora acusado, fato este ocorrido quando a mesma, com intuito de ir a uma festa, utilizou o serviço de moto-taxi, prestado pelo denunciado, ocasião em que o mesmo a conduziu para uma área conhecida com Base Aérea da Aeronáutica, aonde há um matagal, e lhe abusou sexualmente. Consta ainda, na denúncia, que a vítima Ana Maia Silva Barbosa, estava com sua sogra, na Trav. Rosa Passos, quando ambas pegaram dois moto-taxistas com destino ao clube denominado Panterão.

A vítima não conhecia nenhum dos motoqueiros, sendo que o condutor da moto que a levava adentrou inopinadamente num matagal às proximidades da Base Aérea da Aeronáutica, local ermo à noite, e em ato contínuo, baixou a calça até os pés e mandou a vítima despir-se, tendo à mesma recusado. Que o denunciado, aproveitou que esta se encontrava de vestido, arrancou-lhe a calcinha, incutindo-lhe o temor mediante promessa de morte, caso oferecesse qualquer resistência, obrigando esta a manter conjunção carnal



com o mesmo. Que durante o ato, o réu tiro o capacete, o que possibilitou a mesma a identifica-lo. Que após, a consumação do ato, a vítima percebeu que vinha uma motocicleta em sua direção, tendo esta, jogado um capacete no denunciado e saiu gritando por socorro.

Transcorrida a instrução processual, fora condenado como incurso nas sanções punitivas do art. 213, do CPB à pena de 08 (oito) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado.

Irresignado, o apelante interpôs a presente apelação.

Em razões recursais (fls. 125/131), o recorrente pleiteando absolvição em decorrência da inexistência de prova suficiente para a condenação, nos moldes do artigo 386, VII do CPP, e subsidiariamente o redimensionamento da pena.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do seu apelo.

Em sede de contrarrazões (fls. 132/140), o Ministério Público de 1º grau pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

À revisão do Exmº. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.
É o relatório.

VOTO:

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

Não há como se acolher a tese de absolvição ante a insuficiência de provas da ocorrência do crime imputado no art. 213, do CP. Dispõe referida norma incriminadora:

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 06 (seis) a 10 (dez) anos.

A autoria e materialidade se encontra incontroversa pelo depoimento da vítima, que se encontra em consonância e harmonia com os depoimentos testemunhais, haja vista os laudos periciais se mostrarem inúteis diante do lapso temporal que se deu entre a data dos fatos e sua realização.

Em crimes de natureza sexuais, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima é de fundamental importância na elucidação da autoria/materialidade. Caso não seja apresentada de maneira ostensivamente contraditória, cabe ao magistrado aceitá-la como elemento fundamental para a condenação, como no caso em apreço.

Embora o laudo de exame de corpo de delito da vítima não tenha detectado sinais de violência sexual, sabe-se que os atos libidinosos diversos da conjunção carnal dificilmente deixam vestígios, razão pela qual se tem entendido ser desnecessária a prova pericial para a configuração da materialidade de crimes desta espécie (STF - HC 72376 e HC 76642).

ANA MARIA DA SILVA BARBOSA, em depoimento perante a autoridade policial, quanto em juízo:

(...) Que no caminho havia uma blitz policial e o piloto da moto entrou em



um ramal com a desculpa de que ia sair da blitz; (...) Que a depoente mandou o piloto da moto parar; Que ele não obedeceu e ameaçou a depoente (...) Que a depoente viu nitidamente seu rosto. Que a depoente Foi violentada em pé encostada na moto; (...) Que não foi a delegacia por causa de sua família; Que só foi fazer a denuncia tempos depois viu o réu no programa rota 5 na televisão sendo acusado de ter violentado uma menina de 12 anos de idade; Que quando o viu na televisão ficou muito abalada emocionalmente; Que foi até a delegacia da mulher e fez a comunicação do abuso que sofreu, reconhecendo o réu no local como sendo o autor do estupro (...).

Tem-se ainda as declarações prestadas pela testemunha MARIA CLARICE LIRA NASCIMENTO, nos seguintes termos:

(...) Que a vítima no local ainda estava com sêmen em sua roupa; Que sua nora conseguiu fugir quando outro moto taxista passou pelo local e ela pediu socorro e bateu com o capacete no agressor; (...) Que foi com a vítima na Delegacia da mulher; Que a vítima lhe disse que reconheceu o réu na Delegacia como sendo o autor do estupro.

De fato, percebe-se que a palavra da vítima reveste-se de vital importância, sendo, muitas vezes, a única prova a determinar a condenação. Isso porque, pela sua natureza, tais infrações são normalmente cometidas de forma clandestina, longe dos olhos de qualquer testemunha. Assim, firme, coerente e sem razões para imputar falsamente a prática dos fatos ao apelante, não há como ser desconsiderada, a não ser que haja prova robusta em sentido contrário, o que não ocorre no presente caso.

Por outro lado, descabe a diminuição da pena base para o mínimo legal.

O quantum da pena foi fixado de forma coerente, adequada ao réu, atendendo aos limites previstos na Constituição e os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e necessidade.

Do exame dos autos, constata-se que, ao fixar a pena-base do apelante, o juízo a quo aplicou corretamente os vetores do art. 59, do CPB, valorando fundamentadamente como negativos culpabilidade, personalidade, circunstâncias e consequências, fixando a pena-base em 08 anos de reclusão em regime fechado. Vislumbro que o julgador considerou apenas 05 (cinco) delas como desfavoráveis ao réu:

A culpabilidade, comprovada pela prática do delito. Ainda em seu desfavor, se revelam as circunstâncias do crime e os motivos, tendo em vista que o acusado aproveitou-se da fragilidade da vítima para satisfação sexual lasciva.

Quanto às consequências do crime, considerou o Juízo a quo o trauma causado na vítima, uma vez que esta demonstra sofrer até hoje as consequências psíquicas do delito.

Ademais, pesa contra o apelante seus antecedentes criminais, os quais não são satisfatórios, conforme certidão acostada às fls. 98/101.

A fixação da pena-base foi dentro do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que, o mínimo previsto pela norma deve ser reservado apenas para as hipóteses em que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, em consonância com a Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a sentença condenatória em todos



os seus termos.

É como voto.

Belém, 24 de agosto de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora